





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.034

ENTIDADE: Fundação do Bem Estar Social - Funbesa

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação do Bem Estar Social - Funbesa, exercício de

2017.

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.171/2019

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE. ARTIGO 51, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. NOTIFICAÇÃO

Constatada a regularidade das contas apresentadas, nos termos da Lei n. 4.320/64, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, aplica-se o artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS da FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL - FUNBESA, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do SR. GABRIEL MAIA GELPKE, considerando-a REGULAR; 2) ENVIAR cópias dos Acórdãos proferidos nestes autos e na Prestação de Contas n. 19.006.2014-01, relativa ao exercício de 2013, ao atual Diretor Presidente da FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL — FUNBESA, para conhecimento e adoção das providências necessárias, e 3) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

Rio Branco - Acre, 14 de março de 2019.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora



Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO Procurador do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.034

ENTIDADE: Fundação do Bem Estar Social - Funbesa

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação do Bem Estar Social - Funbesa, exercício de

2017.

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas da Fundação do Bem Estar Social -Fundesa, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Gabriel Maia Gelpke¹.
- **2.** Em 02 de maio de 2018, as contas foram enviadas eletronicamente à esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2° , II, h^2 , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 40) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando **regulares** as contas apresentadas pela **FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL FUNBESA** (fls. 48/52).
- **4.** Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, o i. Procurador Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira manifestou-se pela regularidade das contas apresentadas, com fundamento no artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 (fl. 57).
- É o Relatório.

Processo TCE n. 129.034 (Acórdão n. 11.171/2019/Plenário)

¹ Diretor Presidente (a partir de 1º-01-2015);

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

³ Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6. Rio Branco, 14 de março de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.034

ENTIDADE: Fundação do Bem Estar Social - Funbesa

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação do Bem Estar Social - Funbesa, exercício de

2017.

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u>**V**oto</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da **Fundação do Bem Estar Social Funbesa**, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Gabriel Maia Gelpke**, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013 (4ª edição do Manual de Referência), tendo sido encaminhada tempestivamente e com documentação necessária ao seu processamento (Anexo VI);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** (fls. 03/10) pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴, inclusive com a indicação de profissional da área de contabilidade⁵, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados;

⁴ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II - o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos; XIII – o controlador interno.

⁵ Thayta Cristina de Oliveira Araújo - Portaria SEDS nº 145, de 28.12.2012 e Decreto n. 8.869, de 30-12-2014; Processo TCE n. 129.034 (Acórdão n. 11.171/2019/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **c)** o Órgão apresentou as "Declarações de Nada Consta" para os itens V, VI, VIII, IX, X e XI, do Anexo VI⁶, da Resolução n. 87/2013, atendendo dessa forma o disposto do § 3º do artigo 2º da referida Resolução⁷, cabendo destacar que não houve movimentação de recursos financeiros no exercício;
- d) prosseguindo, a diminuta, quase irrisória, destinação de recursos à Funbesa confirma-se pelo teor da Lei Estadual n. 3.205, de 29-12-2016, que estimou receitas e despesas no patamar de R\$ 1,00 (um real), e pelo Balanço Orçamentário, bem como pelo Relatório Sintético dos Decretos de Abertura de Créditos, não tendo havido suplementações ou anulações⁸;
- e) quanto ao Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, está registrado o montante de R\$ 2.017.946,08 (dois milhões dezessete mil novecentos e quarenta e seis reais e oito centavos) no imobilizado, sendo oportuno ressaltar que em atendimento ao Acórdão n. 9.252, de 30-07-2015, prolatado nos autos da Prestação de Contas da Fundação do Bem Estar Social Funbesa, relativa ao exercício de 2013 (n. 19.006.2014-01)9, o ex-gestor atuou objetivando identificar e

Processo TCE n. 129.034 (Acórdão n. 11.171/2019/Plenário)

Pág. 6 de 7

⁶ V. Relatório da dívida fundada de forma individualizada e com suas especificações;

VI. Extratos bancários do mês de dezembro do exercício findo e respectivas conciliações bancárias

VIII..Demonstrativos dos recursos concedidos, por meio de convênios, acordos, ajustes celebrados, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres e suas alterações, por subvenção, doação, auxílio ou contribuição, justificando os saldos remanescentes de exercícios anteriores e os valores pendentes, ou em aberto, no exercício; IX. Demonstrativo das obras contratadas e suas alterações;

IX. Demonstrativo das obras contratadas e suas alterações;

X. Demonstrativo das concessões e comprovações dos suprimentos de fundos;

XI. Demonstrativo das diárias

⁷ § 3º Deverão ser apresentadas "Declaração de Nada Consta", no caso da inexistência de qualquer dos itens exigidos nos Anexos de I a VIII do Manual de Referência e "Notas Explicativas" nos casos apontados no art. 11 desta Resolução; ⁸ Houve o desembolso pela SGA do montante de R\$ 2.469.807,07 (dois milhões quatrocentos e sessenta e nove mil oitocentos e sete reais e sete centavos) para o pagamento de pessoal;

⁹ Prestação de Contas. Fundação do Bem Estar Social do Acre – FUNBESA. Regularidade com ressalvas. Notificação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre e do atual Gestor da FUNBESA. Remessa de cópia do Acórdão à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fundamento no inciso II, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, pela: 1) considerar regular com ressalva a Prestação de Contas da Fundação do Bem Estar Social do Acre - FUNBESA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Antonio Torres, valendo como ressalvas: a) não envio do inventário atualizado dos bens móveis e imóveis; e b) incompletude dos esclarecimentos acerca da movimentação, com o respectivo ato administrativo, dos servidores integrantes do seu quadro de pessoal; e 2) NOTIFICAR: 2.1) o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, para que informe as providências que estão sendo adotadas para extinção da FUNBESA, e consequente aproveitamento dos servidores integrantes do seu quadro de pessoal, ou nova atuação, considerando que pela Lei Estadual nº 192, de 09-07-1968, seus objetivos são a formulação e implantação da política do bem estar social do Estado; 2.2) o atual Gestor da FUNBESA, acerca do teor do Acórdão que vier a ser proferido, bem como para que instaure TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no intuito de proceder ao levantamento dos bens móveis e imóveis pertencentes a referida FUNDAÇÃO, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como informar, em igual prazo, os servidores integrantes do seu quadro de pessoal, sua lotação e o respectivo ato de cessão, de modo a regularizar a situação funcional; 3) REMETER cópia do Acórdão à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária, para acompanhamento. Ápós as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

regularizar os bens imóveis da Fundação, devendo-se aguardar a conclusão da medida determinada.

- 3. Assim, ante o exposto, voto, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹⁰, pela:
- 3.1) APROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL - Funbesa, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Gabriel Maia GELPKE, considerando-a REGULAR;
- 3.2) Remessa de cópias dos Acórdãos proferidos nestes autos e na Prestação de Contas n. 19.006.2014-01, relativa ao exercício de 2013, ao atual Diretor Presidente da Fundação do Bem Estar Social - Fundesa, para conhecimento e adoção das providências necessárias, e
 - 3.2) REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- 4. É como Vото.
- 5. Rio Branco, 14 de março de 2019.

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo Relatora

¹⁰ Art. 51 - As contas serão julgadas: